



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1288 , de 23/04/2007

**Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos do Poder Executivo, a partir de 01 de abril de 2007, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

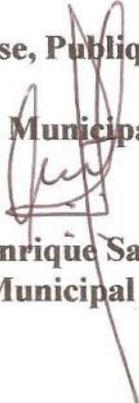
**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos a todos os servidores, a partir de 1º de abril de 2007, no percentual de 10% (dez por cento).**

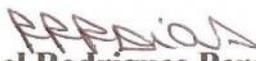
**Parágrafo Único \_ O reajuste a que se refere o caput deste artigo se aplica também , aos aposentados e pensionistas que recebem pelo erário municipal.**

**Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de abril de 2007.**

**Registre-se, Publique-se e cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 23 de abril de 2007**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1289, de 24/04/2007

**Concede Parcelamento para quitação de dívida ativa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder a todos os contribuintes que tiverem interesse em quitar a dívida ativa junto a este Município, o parcelamento em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas.**

**Art. 2º \_ Os contribuintes terão até o dia 28/12/2007 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura Municipal para definirem a forma de pagamento.**

**Art. 3º \_ Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, terão um desconto de 15% (quinze por cento) no valor apurado dos acréscimos (multas e juros de mora).**

**Art. 4º \_ Se os valores das parcelas não forem quitados até o dia do seu vencimento, os mesmos terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.**

**Art. 5º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Fama , 23 de abril de 2007.

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1290, de 23/04/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério do Município de Fama – Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica instituído e criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, para acompanhar e controlar os recursos do FUNDO e do Desenvolvimento do Ensino Básico, Educação Infantil e Valorização do Magistério.**

**Art. 2º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros titulares e por 04 (quatro) suplentes, sendo que o Presidente não terá suplente, mas sim, substituto.**

**Art. 3º - O Conselho terá a seguinte composição no que diz respeito a seus membros:**

**a-Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão equivalente;**

**b-Um representante dos professores da educação básica pública;**

**c-Um representante dos diretores das escolas públicas;**

**d-Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;**

**e-Dois representantes dos Pais e Alunos da educação básica pública;**

**f-Dois representantes dos estudantes da educação básica pública.**

**Parágrafo 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.**

**Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.**

**Parágrafo 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.**

**Art. 4º - Compete ao Conselho:**

**I-Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;**

**II-Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;**

**III-Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.**

**Art. 6º - O Conselho terá total autonomia em suas decisões.**

**Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou de sua afixação em quadro próprio da Prefeitura Municipal, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1122/ 1997.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 23 de abril de 2007.**

**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1291, de 23/04/2007

Reajusta os vencimentos dos servidores do Legislativo de Fama – M.G., conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º \_ Ficam majorados em 10% (dez por cento) os vencimentos do pessoal da Câmara Municipal de Fama M.G., conforme dispõe o art. 37, inciso X da Constituição Federal e art. 86, inciso X da Lei Orgânica deste Município, passando o valor do módulo da Unidade Padrão de vencimento (UPV), de que trata o artigo 41 da Lei nº 1.255/2005, a ser de R\$17,30 (dezesete reais e trinta centavos).

Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de abril de 2007.

Prefeitura Municipal de Fama , 23 de abril de 2007

  
Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## LEI Nº 1292 , de 21/05/2007

### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as constantes no Anexo I desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos; e
- V - Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2007 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2007, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Fama, 21 de maio de 2007.

Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Serv<sup>o</sup> Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1293, de 22/06/2007**

**Cria vagas na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fama.**

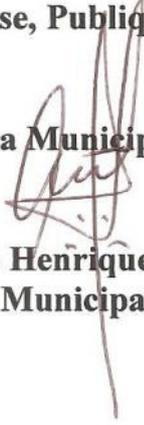
A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

**Art. 1º \_ Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Fama 02 (duas) vagas de Operador de Máquina Nível III, 01 (uma) vaga de Técnico de Nível Superior – Assistente Social Nível III, 01 (uma) vaga de Técnico Nível Superior – Farmacêutico – Nível III, 01 (uma) vaga de Técnico Nível Superior – Fisioterapeuta Nível III e 01 (uma) vaga de Técnico Nível Superior – Professor de Educação Física Nível I, cujas atribuições do cargo, vencimentos, carga horária e grau de escolaridade estão descritos nos anexos da Lei nº 911, de 27/11/1991, que institui o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Fama e demais alterações em Leis posteriores.**

**Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 22 de Junho de 2007**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1294, de 24/08/2007

**Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento de 2007 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a abrir ao orçamento/2007 crédito especial no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), para pagamento de indenizações por serviços prestados ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) deste Município, pelos ex funcionários daquela Autarquia Srs. Antônio Sérgio Cambraia e Romiro Vitor Fagundes, nos exercícios de 2001/2006 e 1996/2006 respectivamente, e será consignado na seguinte dotação:**

02 \_ Prefeitura Municipal  
01 \_ Gabinete e Secretaria  
04 \_ Administração Geral  
0000 \_ Encargos Especiais  
4034 \_ Despesas c/Indenizações Trabalhistas  
3190.94.00 \_ Indenizações Trabalhistas. ....8.300,00  
Soma da Unidade. ....8.300,00

**Art. 2º \_ Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, usar-se-à anulação parcial de dotação do orçamento vigente:**

02 \_ Prefeitura Municipal  
01 \_ Gabinete e Secretaria  
04.122.0052 \_ Administração Geral  
04.122.0052.3.002 – 4490.51.02 \_ Obras e Instalações. ....8.300,00  
Soma da Unidade. ....8.300,00

**Art. 3º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se**

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de Agosto de 2007

Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

*RAPDIA*  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1295, de 24/08/2007**

**Cria o Conselho Municipal do Idoso no Município de Fama e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :**

**Art. 1º \_ Fica criado o Conselho Municipal do idoso deste Município com as seguintes atribuições :**

- I \_ Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;**
- II \_ Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;**
- III \_ Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;**
- IV \_ Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;**
- V \_ Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;**
- VI \_ Participar da elaboração do orçamento do Município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;**
- VII \_ Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;**
- VIII \_ Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;**
- IX \_ Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;**
- X \_ Elaborar seu regimento interno.**

**Art. 2º \_ O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por seis (06) membros efetivos e seis (06) membros suplentes, designados pelo Prefeito, sendo:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

I \_ Representantes de diversos setores e órgãos públicos que tenham facilidade com a problemática da pessoa idosa;

II \_ representantes da sociedade civil em número igual aos representantes do poder público;

§ 1º \_ Os conselheiros de que trata o inciso I serão indicados dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos. Não existindo funcionário com esse perfil, que seja indicado aquele que queira se envolver com a causa.

§ 2º \_ Os conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas instituições representadas no Conselho, dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence;

§ 3º \_ Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante;

§ 4º \_ O mandato dos membros do conselho será de dois (02) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3º \_ A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de noventa (90) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de Agosto de 2007

  
Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos